

A REALIDADE DO SISTEMA PRISONAL BRASILEIRO E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID 19

Maria Fernanda Paci Hirata Shimada¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo demonstrar, efetivamente, a problemática vivida no sistema prisional, em relação à ineficiente proteção do Estado ao detento, no que se refere a questões da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, em especial ao enfrentamento da Covid 19. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, e procedimento dedutivo. Consequentemente, são tecidas considerações acerca do sistema prisional e a realidade dos detentos, bem como as medidas adotadas para o enfrentamento da Pandemia no Sistema Prisional e sua eficácia. Por conseguinte, a pesquisa se faz necessária a fim de discutir e analisar, de modo límpido, a problemática prisional e as suas raízes, frente aos números alarmantes do sistema carcerário, em relação a função do Estado em prevenir a disseminação do Coronavírus nos estabelecimentos prisionais.

Palavras-Chave: Direito; Sistema Prisional; Covid 19.

THE REALITY OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE MEASURES TO COMBAT COVID 19.

Abstract: The present study aims to effectively demonstrate the problems experienced in the prison system, in relation to the

¹ Graduada em DIREITO pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduada em Pedagogia pela UniBF. Especialista em Grandes Transformações Processuais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (UNIDERP), Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) em Teoria do Direito e do Estado.

inefficient State protection of the detainee, with regard to issues of human dignity and fundamental rights, in particular the confrontation of Covid 19 To do so, bibliographical research and deductive procedure were used. Consequently, considerations are made about the prison system and the reality of inmates, as well as the measures adopted to face the Pandemic in the Prison System and its effectiveness. Therefore, research is necessary in order to discuss and analyze, in a clear way, the prison problem and its roots, given the alarming numbers of the prison system, in relation to the role of the State in preventing the dissemination of Coronavirus in prisons.

Keywords: Right; Prison System; Covid-19.

INTRODUÇÃO



ão é difícil constatar que, desde a antiguidade, criou-se e organizou-se um sistema de punição pautado na coerção, considerando a pena afliativa como a única forma e a mais adequada para a defesa dos direitos privados e públicos. Nesse entendimento, a pena de prisão, bem como os sistemas penitenciários utilizados para executar, paulatinamente, tornaram-se tão perigosos, como também inúteis, que passaram a ter o único escopo de castigar e vingar, desprezando, por completo, qualquer ideia de ressocialização transformadora do indivíduo.

O quadro agravou-se assustadoramente com os anos, e, atualmente, a prisão ultrapassa o cenário de desolação, caracterizando-se como uma afronta aos direitos humanos, violando diretamente os Direitos Constitucionais fundamentais. Consequentemente, a problemática prisional possui raízes mais profundas do que se possa imaginar. Os problemas de desigualdade social, bem como legais, contribuem, efetivamente, para o agravamento vultuoso da superlotação e falta de infraestrutura

prisional, em especial ao combate a Pandemia do Coronavírus.

O objetivo central deste estudo foi demonstrar efetivamente a realidade vivida no sistema prisional, em relação à ineficiente proteção do Estado ao detento, no que se refere a questões da dignidade da pessoa humana e aos direitos primários de toda pessoa, considerando as medidas de combate ao Covid 19. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio do procedimento dedutivo.

O artigo foi dividido em três partes: Os estabelecimentos penais; A realidade das penitenciárias brasileira e as dificuldades enfrentadas no Sistema Prisional frente a Pandemia Covid – 19.

Vale ressaltar que o estudo é justificável, pela premente necessidade de analisar o direito de punir do Estado brasileiro, a partir de estudos do sistema penitenciário e das legislações penais que afetam a população prisional, considerando o respeito aos direitos individuais e sociais dos detentos, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, com base nas diretrizes para o combate ao Coronavírus.

Sendo assim, é urgente e inicialmente necessária a análise legal e humana acerca da realidade prisional e as medidas de combate ao Covid 19.

1. OS ESTABELECEMENTOS PENAIS

Como é sabido, a execução penal rege-se, sobretudo, pelo princípio da individualização da pena, o qual determina que cada um, de acordo com sua personalidade e antecedentes, receba a sanção adequada. Com raízes na Constituição Federal (artigo 5^a, inciso XLVI), a individualização da pena deve nortear toda a fase de execução, a fim de que sejam atingidas as finalidades da punição, em especial a reintegração social do condenado.

Atendendo aos valores e posições ora mencionados, adotados pelo constituinte, o inciso XLVI, do supramencionado

artigo, trata sobre a chamada individualização da pena, o qual assim preconiza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

É a conclusão necessária do respeito à dignidade humana que tem como consequência o reconhecimento da individualidade e adequação do tratamento por parte do Estado, influenciado pela peculiar condição do indivíduo. Trata-se, em verdade, de consectário da isonomia, pois infrações penais diversas e infratores desiguais devem ser tratados na medida de sua desigualdade. (JUNQUEIRA; FULLER 2013, p. 472).

A Lei de Execução Penal traz em seu bojo vários instrumentos individualizadores, como a separação dos presos, a diversidade de regimes de cumprimento de pena, a progressão, a regressão, o livramento condicional, a adequação das penas restritivas de direitos, a fixação de condições judiciais em diversos institutos, entre outros. (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 6)

A esse respeito é importante destacar que:

Temos que a personalização, bem como a individualização da pena são princípios fundamentais para assegurar as normas constitucionais e imprescindíveis e para que o Direito Penal alcance seus objetivos, se é que se pretende que esse Direito possa ser algo mais do que o mero exercício da força e da brutalidade (OLIVEIRA, 2010, p. 8).

No que tange aos grupos que serão formados, estabelece a legislação em vigor que deverão ficar separados os índios (artigo 56, parágrafo único da Lei 6001/1973), os condenados às penas de reclusão e detenção dos condenados à prisão simples

(artigo 6º, §1º da LCP), as mulheres dos homens (artigo 82, §1º da LEP), os maiores de 60 anos dos demais (artigo 82, §1º da LEP), os presos provisórios dos definitivos (artigo 84 da LEP), os presos primários dos reincidentes (artigo 84, §1º da LEP) e aqueles que são ou foram funcionários do Sistema de Administração da Justiça Criminal (artigo 84, §2º da LEP).

Com efeito, além de cada grupo ficar em um estabelecimento diverso, esse deverá possuir instalações que permitam alcançar a finalidade própria da pena, qual seja: a reintegração do preso à sociedade. Não basta separar os reclusos, é necessário que a eles sejam assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei, bem como sejam fornecidos mecanismo para que, caso queiram, possam adequar-se ao modo de vida em sociedade - destacando-se que a sociedade atual pauta-se, sobretudo, pelo trabalho - antes de obterem a liberdade total.

Não obstante a legislação tenha disciplinado cada estabelecimento penitenciário, definindo a estrutura adequada de cada um deles, bem como a destinação, além de ter determinado expressamente que cada um dos estabelecimentos deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade (artigo 85 da LEP), veremos que a realidade penitenciária brasileira está muito aquém daquela pretendida pelo legislador, o que, à evidência, impede que se alcance as finalidades da punição.

2. A REALIDADE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

No início, quando a prisão se difundiu como a principal pena a ser aplicada àqueles que cometiam delitos, acreditou-se que ela seria um substituto perfeito às penas extremamente cruéis até então aplicadas, como açoites corporais, mutilações, queima do condenado a fogo, entre outras, e que poderia ser um meio adequado para se conseguir a reforma do delinquente, além, obviamente, das vantagens econômicas que

proporcionava.

Com o passar do tempo e com o aumento rápido e excessivo da população carcerária, bem como com o progressivo desinteresse econômico, social e político por essa população, além do alto índice de reincidência, o ideal otimista que caracterizava a prisão desapareceu, dando lugar a uma total descrença quanto à sua utilidade e efetividade, e ao retorno de um pensamento extremamente vingativo e punitivista que remonta aos primórdios da humanidade.

Assim, a experiência tem demonstrado que o ambiente carcerário, na forma convencional como vem sendo aplicado no Brasil, em nada contribui para a recuperação e ressocialização do preso, sendo corrente, baseada no senso comum, a afirmação de que as prisões brasileiras são a faculdade do crime.

Validamente, a pena de prisão, em si, passa por um período de crise que não se limita às fronteiras de um único país. Por todo o mundo, debates são travados acerca de sua validade e efetividade, questionando-se, principalmente, sua capacidade de obter algum efeito positivo sobre o condenado. Isso porque a pena de prisão não tem finalidade meramente retributiva, e, sim, de promover a proteção a bens jurídicos e ressocializar o sujeito.

A maior falha observada no sistema penitenciário brasileiro está em não conseguir promover de forma plena a ressocialização, a readaptação, a reeducação, entre outras ações importantes para o cumprimento do aspecto preventivo da pena. Assim, prevalece um sistema meramente retributivo.

A LEP não só visa proteger o direito dos detentos, como também objetiva a integridade do ser humano com principal fim de reinseri-lo na sociedade e para combater a criminalidade de forma humana. Nesse sentido, o ambiente carcerário, antes de ser um ambiente reabilitador, afigura-se como um ambiente embrutecedor. Os maus-tratos são latentes, a superlotação dos estabelecimentos penais, a falta de condições mínimas de salubridade e de higiene, a falta de assistência material, médica,

jurídica, social, educacional e até religiosa, o ócio, o regime alimentar deficiente e os abusos sexuais são alguns dos fatores que tornam o ambiente carcerário propício à violência, à brutalidade, impedindo qualquer efeito positivo sobre o apenado.

Vejamos alguns dados alarmantes do sistema prisional e o flagrante desrespeito aos direitos constitucionais dos detentos.

CAPACIDADE DE OCUPAÇÃO E PERFIL DO DETENTO

Sabe-se que o objetivo primordial do sistema penal brasileiro seria, em suma, efetivar as disposições de sentença ou decisão judicial, proporcionando condições de integração social do condenado, segundo o que dispõe o art. 1º LEP. Do mesmo modo, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação. O que ocorre, no entanto, é justamente o inverso, com uma população carcerária de mais de 704.851 mil presos, conforme recentes dados de 2018 fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, é latente a atingida a superlotação.

Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. É o que confirmam os dados a seguir.

Quadro 1 - Quadro Nacional Geral

QUADRO NACIONAL (<i>quantidade</i>)						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	Total	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
332.298	113.669	9.155	243.693	6.036	704.851	3.199

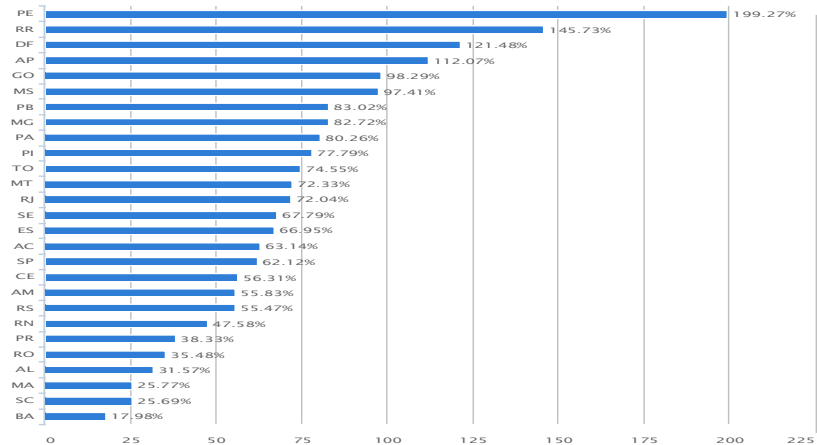
Fonte: CNJ, 2020.

Quadro 2 - Quadro Nacional Déficit Carcerário

QUADRO NACIONAL (quantidade)			
Estabelecimentos	Vagas	Presos	Déficit de Vagas
2.622	418.442	695.233	276.791

Fonte: CNJ, 2020.

Gráfico 1 - Déficit de Vagas por Estado da Federação



Fonte: CNJ, 2020.

Conforme, pode-se verificar do quadro 2, os 2.622 estabelecimentos inspecionados possuem capacidade para 418.442 pessoas, mas abrigavam, em 2018, um total de 695.233 presos. O déficit é de 276.791.

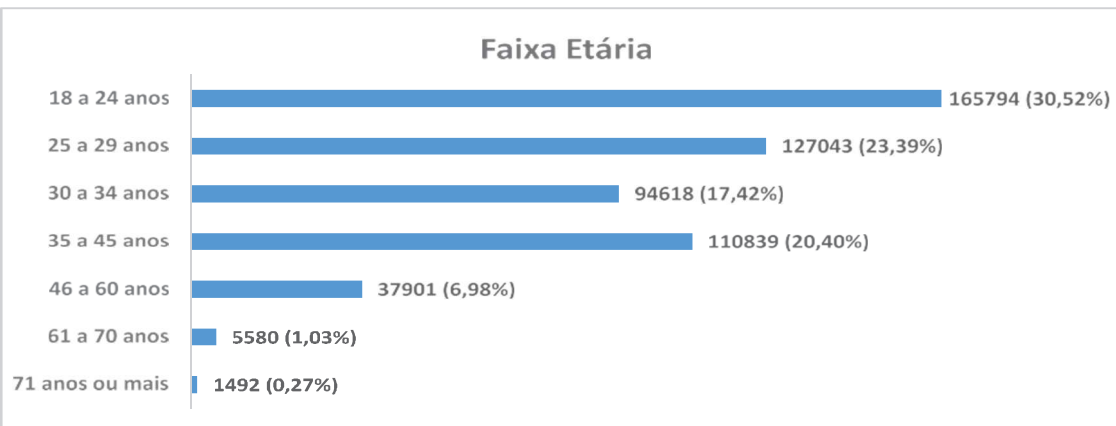
A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente, e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo, uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta problemas como o calor e a falta de ventilação. (DIAS, 2016).

Em decorrência da superlotação, outros problemas insurgem de natureza não menos grave como veremos a seguir.

PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo dados do Conselho Nacional Justiça (CNJ), datados do segundo semestre de 2018 (consultados em 2020), à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no país era de 30,52% entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade, demonstrando que mais da metade da população carcerária registrada no banco de dados tem até 29 anos, conforme gráfico abaixo.

Gráfico 2: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil

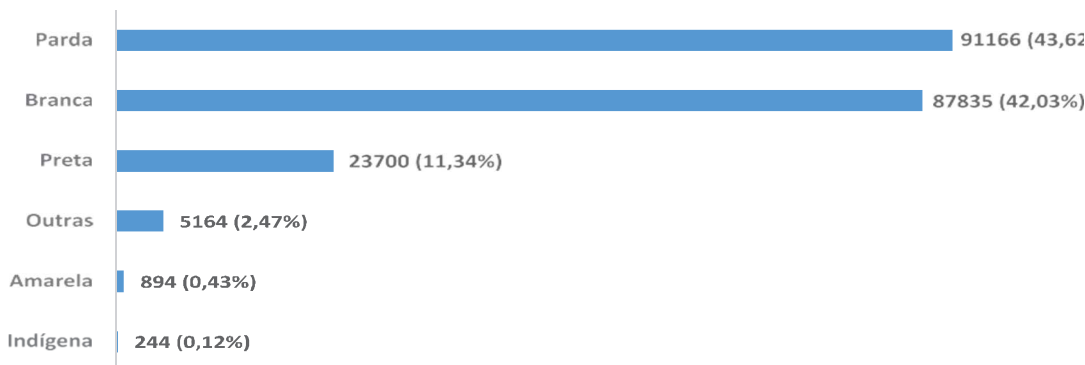


Fonte: BNMP 2.0/CNJ, 2020.

Em relação à raça, cor, e etnia das pessoas privadas de liberdade no país, dos dados incluídos no cadastro da pessoa privada de liberdade, um total de 54,96% foram classificados como pretos ou pardos, como é possível observar no gráfico 3.

Gráfico 3: Raça, cor e etnia das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Cor/Raça

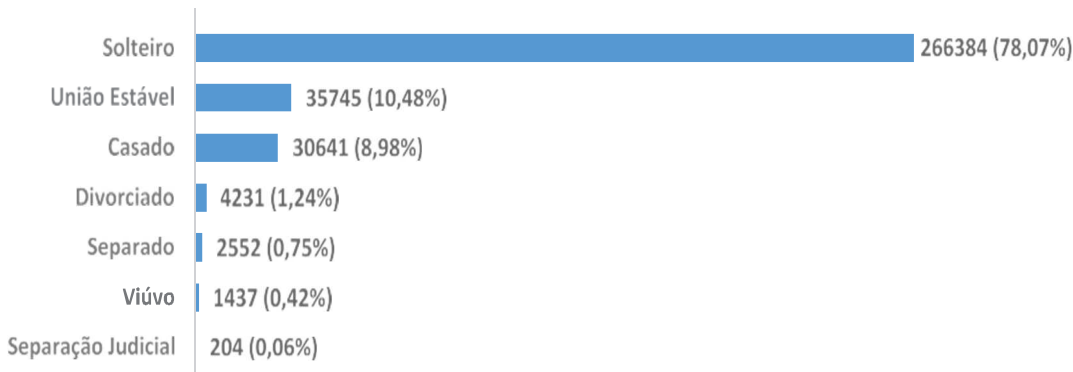


Fonte: BNMP 2.0/CNJ, 2020.

Com relação ao estado civil da população privada de liberdade no país, é possível notar a seguinte distribuição:

Gráfico 4. Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil

Estado Civil



Fonte: BNMP 2.0/CNJ, 2020.

Conclui-se, conforme os gráficos apresentados, que a população carcerária brasileira é predominantemente preta ou parda, solteira e jovem.

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Quanto à assistência material e à saúde do preso e do internado, dispõe os arts. 12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas [...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Consubstancialmente que, segundo as regras mínimas da ONU, todo preso, em regra, deverá receber da administração, nas horas usuais, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor seja suficiente para a manutenção da saúde de forças físicas. E, se porventura o preso não tenha permissão para usar roupas pessoais, deve o estabelecimento fornecer uniformes apropriados para o clima. Já em referência à higiene pessoal e ao asseio da cela, é sabido que é dever do preso manter o local limpo, desde que os produtos sejam fornecidos pelo estabelecimento prisional. (MIRABETE, 2007, p. 67).

Ademais, as celas devem corresponder às exigências de higiene, de iluminação, calefação, arejamento e espaço adequado. Além disso, as instalações sanitárias devem suprir as necessidades naturais dos detentos, quando quiser e, estando adequadamente limpos. Tal prerrogativa aplica-se aos chuveiros, que deverão estar em uma temperatura adequada ao clima, em número suficiente para que cada preso.

Nesse mesmo entendimento, a assistência à saúde engloba tratamentos médicos, odontológicos e farmacêuticos, tanto de caráter preventivo como curativo. Nesse sentido, preconiza o art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU ser direito de todos os mais

altos padrões de saúde física e mental alcançáveis. É dizer que as pessoas encarceradas não foram excluídas do rol dos titulares desse direito fundamental, e deveriam ter condições de saúde equivalentes àquelas oferecidas à comunidade em geral, sob pena de se admitir um agravo à pena não previsto pelo legislador.

É notório que os presos, para serem levados para o hospital, necessitam de escolta da Polícia Militar (PM), o que dificulta ainda mais o tratamento do doente. Apesar de todo o planejamento da cartilha sobre o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, é totalmente duvidosa a concretização de tais projetos, pois já é visto que, neste país, é difícil os recursos públicos serem reservados para o que deveriam ser propriamente destinados. As doenças mais comuns são a tuberculose e a pneumonia já que são doenças respiratórias, além de AIDS, hepatite e doenças venéreas.

Ademais, os presídios possuem demasiada deficiência no que se refere aos recursos materiais para que se possa manter um ambulatório digno para atendimento da demanda dos presos, muitas vezes agravada por fatores como brigas entre presos, aglomeração, sedentarismo, agrupamento de presos saudáveis com os não saudáveis na mesma cela, má alimentação, higiene precária, uso de drogas, dentre outros. Nesse sentido, a não observância dos recursos humanos é tão grave quanto à encontrada nos recursos materiais, isso porque existe falta de médicos e enfermeiros para o atendimento médico aos presos.

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Com o intuito de acabar em parte com a ociosidade do detento, a LEP determinou em seu art. 17 e seguintes:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18 O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa técnico.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

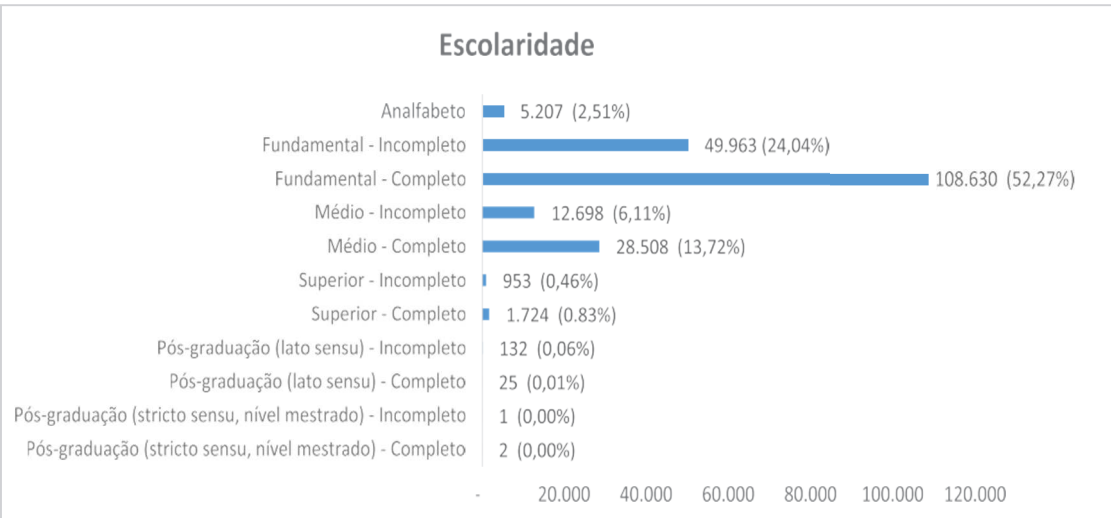
Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á casa estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Disciplina sobre o tema a CF/88, no art. 205, que “educação, direito de todos de dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A obrigatoriedade de fornecimento de ensino de 1º grau, preceito estabelecido pelas regras mínimas da ONU, encontra-se respaldada na ação educativa, enquanto possível, com o sistema de instrução pública, a fim de que os presos, ao serem postos em liberdade, possam continuar, sem dificuldades, sua preparação (art. 18 da LEP In MIRABETE, 2007, p. 76)

Entretanto, é sabido e notório que a maioria da população carcerária é formada de indivíduos provenientes de classes menos favorecidas, sem qualquer instrução escolar, com grande índice de analfabetismo. (NOGUEIRA, 1999, p.27).

Gráfico 5: Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: BNMP 2.0/CNJ, 2020.

As falhas do Estado em propiciar uma educação escolar pública e de qualidade são refletidas na baixa escolarização da população brasileira como um todo. Todavia, de modo mais significativo e específico na população prisional, que representa a face mais visível dessa negligência estatal, visto que os dados demonstram quão baixa é a escolaridade dessa parcela da população. Esses dados somente corroboram o que se pode analisar do contexto real da população carcerária, sendo predominantemente constituída pela população negra, com baixa escolaridade e que corresponde ao produto descartável das infames e malfadadas políticas sociais. Mais de 58% dos estabelecimentos prisionais não oferecem assistência educacional, conforme dados do CNJ do ano de 2018.

Nesse diapasão, a educação aos apenados é uma forma de ressocializá-los. Isso possibilita que, ao retornar à sociedade, o ex-presidiário tenha outras opções que não o regresso à criminalidade. Uma boa formação profissional e educacional proporciona melhores alternativas de inserção social e de remuneração,

prevenindo a reincidência.

Além disso, a educação diminui significativamente a ocorrência de rebeliões dentro dos presídios, promovendo atividades de interação e reflexão que oferecem melhores perspectivas acerca do futuro e o saber pensar enquanto pessoa dentro de um contexto.

Temos, pois, que a adesão dos presos a uma modalidade de educação é ainda uma forma de reduzir o tempo da pena cumprida e, por consequência, uma maneira de diminuir a superlotação dos presídios. Isso porque a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar equivalem a um dia a menos de pena.

ACESSO AO TRABALHO

O ordenamento jurídico brasileiro impõe a obrigatoriedade do trabalho para o preso, e que a oferta da educação é um dever do Estado e direito do cidadão, e que a educação seja “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme art. 205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O trabalho se apresenta como uma verdadeira ferramenta ressocializadora do preso à sociedade e tem sua previsão na LEP tanto como um direito (art. 41, II da LEP), bem como um dever (art. 39, V da LEP) do apenado, com a finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP).

Nesta linha de raciocínio, todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição da dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). Educativa porque, na hipótese de ser o condenado pessoa sem qualquer habilitação profissional, a atividade

desenvolvida no estabelecimento prisional conduzi-lo-á ante a filosofia da Lei de Execução Penal, ao aprendizado de uma profissão. Produtiva porque, ao mesmo tempo em que impede a ociosidade, gera ao condenado recursos financeiros para o atendimento das obrigações decorrentes da responsabilidade civil, assistência à família, despesas pessoais e até ressarcimento ao Estado por sua manutenção. O trabalho durante a execução da pena restritiva da liberdade, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, desviar-se dos objetivos da pena, de caráter eminentemente ressocializador, embrenhando-se, cada vez mais, nos túneis submersos do crime, corrompendo-se ou corrompendo seus companheiros de infortúnio. (Agravo nº 450.318-0 da Comarca de Itabirito, Juiz Relator: Alexandre Victor de Carvalho do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerias, julgado em 3/8/2004).

E mais:

“O regime fechado de cumprimento de pena não é incompatível com o trabalho do condenado, inclusive o externo, nos termos dos artigos 36 e 37 da LEP, sendo imprescindível, por óbvio, o atendimento dos requisitos objetivos a serem avaliados pelo Juízo da Execução. Recurso conhecido e provido.” (STJ – Resp. 183075/MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

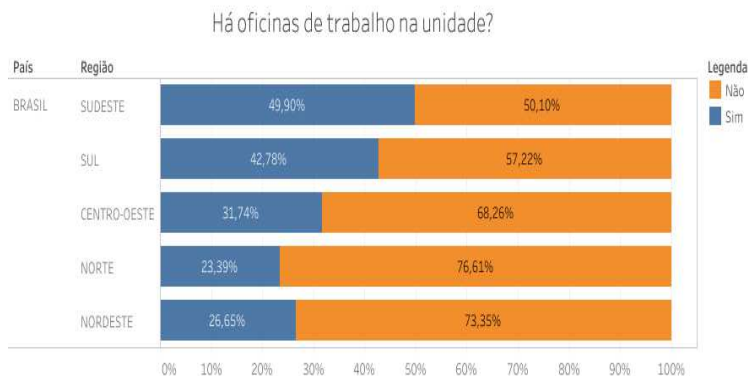
O trabalho do preso não gera algo que possa dificultar a pena nem vir a prejudicar o condenado. Na verdade, o trabalho tem por objetivo reinserir o condenado à sociedade, preparando-o para uma profissão, vindo a contribuir para a formação da personalidade dele e, somado a isso, do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro.

Porém, historicamente, restou demonstrado que o trabalho não cumpriu os objetivos de ser educativo e produtivo, e tampouco os propósitos para os quais foi instituído na prisão como obrigatórios, ou seja, indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, custeio das despesas pessoais e ressarcimento das despesas do Estado com sua manutenção na prisão.

Essencialmente, usou-se e abusou-se do trabalho para remição da pena, mas ele não demonstrou fomentar no preso os valores próprios da cultura do trabalho, não resultou em

qualificação profissional, não possibilitou a atualização em relação os modos de produção vigentes na sociedade e não garantiu sua empregabilidade após a prisão. Até porque, conforme os índices, a maioria dos estabelecimentos prisionais não oferecem trabalho interno aos apenados.

Gráfico 6 – Oficinas de Trabalho



Para expandir a visualização em regiões, UF e município, clique no "+" que aparece ao passar o mouse no eixo do gráfico.

Fonte: CNJ, 2020.

Outrossim, a Lei de Execução Penal e a CF/88 traçam os caminhos que devem ser seguidos para reintegrar o condenado ao convívio social. O fato é que vemos, diariamente, o contrário: prisões abarrotadas, fugas, rebeliões e ausência total de perspectivas para os detentos. Nesse sentido, é clara a omissão e o descaço estatal em todos os sentidos - quer por seus órgãos de atuação, quer por meio de seus agentes.

Nesse sentido o voto do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 190465/PB, corrobora a análise:

A lei (em qualquer setor jurídico) só realiza sua finalidade se existirem as condições que atuam como verdadeiros pressupostos. O Juiz, no caso, não pode imitar o avestruz; precisa encarar a realidade de frente. E mais. Ajustar o fato à norma. Há de evidenciar criatividade, buscando ajustar o fato à finalidade da lei, obediente, fundamentalmente, a este método: realizar o

interesse da sociedade através do interesse do condenado. Aliás, com isso, projeta os parâmetros do art. 59 do Código Penal: necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Urge, então, para alcançar a finalidade da execução – adaptar o delinquente ao convívio social conforme as regras da sociedade. Se o condenado, analisados, evidente, a personalidade, projetando juízo de previsibilidade, o Juiz constatar que a continuação do exercício do trabalho é preferível à ociosidade perniciososa dos presídios (regra geral), recomenda-se (insista-se: as precaríssimas condições do sistema penitenciário não podem ser esquecidas) não comete nenhuma ilegalidade ao adotar a solução individualizada (a lei não se esgota na expressão gramatical, compreende também a finalidade e o propósito da melhor solução social). Interpretar finalística e realisticamente a lei, ainda que leve a situação favorável, não é decisão piegas. Ao contrário, realiza concretamente a direção da norma jurídica, tantas vezes esquecida: ordenar a vida em sociedade, sem esquecer o aspecto pragmático.

Inegavelmente, o trabalho é a força motriz de toda a sociedade. Não disponibilizar tal direito ao detento é mais que desqualificá-lo para a nova realidade que passará a viver quando estiver novamente no seio da sociedade. É colocá-lo, novamente, em uma linha tênue entre o desemprego, devido à sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais atraentes e rápidas de conseguir dinheiro e status.

Integridade física e moral dos presos

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XLIX, garante aos presos a integridade física e moral. (BRASIL, 1988). A LEP, no seu art. 40, garantiu o respeito devido de todas as autoridades à integridade física dos condenados e presos provisórios.

O preso, a partir da sua prisão ou detenção, é submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que deve protegê-lo de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de companheiros de cela ou outros reclusos

com os quais mantém contato, ainda que esporádico. Portanto, assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o. (STOCO, 2007, p. 1.166-1.167).

Igualmente, a integridade física do preso diante do direito de punir do Estado está esculpida em vários preceitos, pela proibição da aplicação de penas cruéis; pela proibição do emprego da tortura, do tratamento degradante e desumano.

Notório que a legislação garantiu ao indivíduo, esteja ele livre ou sob a custódia do Estado, proteção contra qualquer ato atentatório à sua integridade, seja física ou mental, quer constringendo o indivíduo, pela coação física ou moral, quer por razões discriminatórias.

A proteção das duas integridades inerentes e basilares ao homem tem como fundamento a asseguaração da vida e do desenvolvimento honroso, ainda que dentro do cárcere.

A integridade físico-corporal constitui um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. Por tal motivo, as lesões corporais são punidas pela legislação penal. Qualquer pessoa que as provoque fica sujeita às penas da lei. (SILVA, 2009, p. 199).

O art. 38 do Código de Processo Penal (CPP) assevera que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Todavia, em decorrência das péssimas condições dos presídios, a tortura e os tratamentos degradantes na execução da pena constituem uma ou a principal forma de violência institucional, utilizada muitas vezes como imposição de dominação e controle sobre certos grupos sociais. (SOUZA, 2015, p. 227).

Acerca da proibição da tortura, a Lei nº 9455, de 07 de abril de 1997, definiu como crime de tortura, no art. 1º, o ato de Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou em razão de discriminação racial ou religiosa.

(BRASIL, 1997).

Ademais, também responderá pelo crime de tortura aquele que

§ 1º Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo; § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (BRASIL, 1997).

Segundo definição da própria Organização das Nações Unidas, a tortura é em um ato pelo qual se violam os direitos intencionalmente a uma pessoa, causando-lhe dores e sofrimentos graves, sejam físicos e ou mentais, com o intuito de obter informações, confissões ou de castigá-la por atos cometidos ou suspeitos, ou ainda intimidá-la. (SOUZA, 2008, p. 46).

A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes possui artigos importantes. (Ramos, 2009). Segundo seu primeiro dispositivo,

Art. 1º Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

Indubitavelmente, sabemos que a estrutura física das prisões tem sido fator fundamental para a imposição de sofrimento físico e psíquico às pessoas privadas de liberdade, em especial um campo fértil para práticas de tortura e proliferação da pena degradante e desumana. Consequentemente, diariamente, os apenados lidam com a falta de artigos de primeira necessidade, o que gera péssimas condições de vida, obrigando-os a

sobreviver em situações humilhantes e degradantes em celas extremamente insalubres e marcadas pela proliferação de doenças de pele e infectocontagiosas.

A alimentação é, também, de péssima qualidade, o que provoca danos à saúde dos presos e os deixa mais propensos a contraírem doenças em face da insalubridade do ambiente carcerário, sem mencionar os abusos perpetrados e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais, especialmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento. Muitas vezes, esse espancamento extrapola e termina em execução.

Os dados revelem justamente o cenário vivido pelos estabelecimentos prisionais brasileiros. Vejamos.

Gráfico 7 – Mortes no estabelecimento penal – Ano 2019

Em quantos estabelecimentos houve mortes no ano de referência?

Região	Não	Sim	Total geral
CENTRO-OESTE	194	25	219
NORDESTE	271	38	309
NORTE	148	26	174
SUDESTE	377	114	491
SUL	159	35	194
Total geral	1.149	238	1.387

Para expandir a visualização em regiões, UF e município, clique no “+” que aparece ao passar o mouse no cabeçalho da tabela.

Fonte: CNJ, 2019.

Gráfico 8 – Registro de maus-tratos – Ano 2019

Em quantos estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a preso praticado por servidores no ano de referência?

Região	Não	Sim	Total geral
CENTRO-OESTE	212	7	219
NORDESTE	301	8	309
NORTE	171	3	174
SUDESTE	482	9	491
SUL	189	5	194
Total geral	1.355	32	1.387

Para expandir a visualização em regiões, UF e município, clique no “+” que aparece ao passar o mouse no cabeçalho da tabela.

Fonte: CNJ, 2019.

3. DIFICULDADES ENFRENTADAS NO SISTEMA PRISIONAL FRENTE A PANDEMIA COVID – 19.

Com a eclosão da pandemia, a preocupação em relação aos presidiários, funcionários e visitantes do sistema penitenciário brasileiro com a infecção e a morte ganharam destaque.

Nesse diapasão, a pandemia Covid-19 causou algumas preocupações em todo o mundo sobre o impacto da propagação do vírus nos espaços prisionais, especialmente considerando a superlotação e as condições instáveis que prevalecem nas unidades prisionais, o que torna as prisões um verdadeiro grupo de risco, como já vimos.

As medidas restritivas necessárias para prevenir a disseminação do novo coronavírus levou a mudanças de hábitos em todo o mundo, incluindo medidas de higiene, isolamento social e até mesmo bloqueios, visando evitar aglomerações. Diante da superlotação de presídios e enfermarias de internação, a exemplo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), amplamente divulgadas pela mídia de massa e pelas redes sociais, o poder público do espaço prisional brasileiro considerou essas recomendações?

Por assim ser, o Conselho Judiciário Nacional, por decreto conjunto do Ministério da Saúde e do Ministério da Segurança Pública, emitiu a Recomendação nº 62 aos tribunais e magistrados em 17 de março de 2020, nos sistemas criminal e prisional, as medidas preventivas que orientaram a proteção da vida e da saúde dos presidiários e de todos os participantes do sistema, cujas finalidades foram:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças

crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II –redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III –garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Ademais, algumas medidas que dispuseram sobre a orientação para visitas (virtual e física) e preenchimento dos formulários de inspeção de estabelecimentos penais (civis e militares), foram implementadas.

Com o avanço da Pandemia, tornou-se necessário adotar outras medidas de combate da Covid no Sistema Prisional, dentre essas medidas foram adotadas:

DESENCARCERAMENTO:

Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde.

Reavaliação de determinações de prisões provisórias que tenham excedido prazo de 90 dias ou que estejam relacionadas a crime sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Reavaliação de prisões provisórias de pessoas do grupo de risco ou de presos em unidades sem assistência médica.

Progressão de regime para pessoas em grupo de risco ou que se encontrem em presídios superlotados ou sem assistência à saúde.

Na ausência de espaço para adequado isolamento,

colocação da pessoa presa com suspeita ou confirmação de COVID-19 em prisão domiciliar.

NÃO APRISIONAMENTO

Medidas socioeducativas alternativas e suspensão de internações provisórias a adolescentes cuja infração não incorreu em violência. Preferência dada a: gestantes, lactantes, indígenas ou deficientes; internados em unidades com capacidade de lotação reduzida ou em unidades sem assistência à saúde.

Prisão domiciliar para pessoas presas por dívida de pensão alimentícia.

Máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

OUTRAS MEDIDAS

Suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória.

Prorrogação do prazo de retorno ou adiamento da concessão do benefício de saída temporária.

Restrição ou redução de visitas a presos.

Substituição temporária de agentes penitenciários que façam parte do grupo de risco.

Campanhas de educação sobre o novo coronavírus.

Aumento de frequência de limpeza das celas e espaços comuns.

Evitar transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade.

Triagem de presos, funcionários e visitantes.

Fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs) a funcionários.

Fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades.

Isolamento de casos suspeitos ou confirmados no presídio

Apesar da adoção das referidas medidas, fica demonstrado no levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), a partir de informações disponibilizadas por autoridades locais, na qual revelou que estabelecimentos do sistema prisional e unidades do sistema socioeducativo (que abrigam menores de idade) já contabilizaram um total de 71.342 mil ocorrências de ccvid-19 desde o início da pandemia.

Sendo assim, temos podemos afirmar que a pandemia pelo novo coronavírus somente denudou as condições insalubres e desumanas destinadas à recuperação dos detentos.

CONCLUSÃO.

O presente trabalho procura realizar uma justificativa e vislumbrar fundamentos acerca do atual sistema prisional e a sua total falência, nessa esteira, é uníssono que a situação atual do sistema penitenciário brasileiro é, nomeadamente, insustentável.

As penitenciárias resumem-se em depósitos humanos, sem a mínima condição de sobrevivência, com um quadro praticamente irreversível de superlotação, uso de drogas, planejamento e organização de facções criminosas, transmissão de doenças, falta de condições básicas de higiene, afrontando de maneira fatal a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

Não se deve olvidar, portanto, que o sistema prisional é uma máquina adstrita à realidade contemporânea sobre a qual o país vem se pautando, qual seja, desigualdades. Esse sistema prisional, tão somente, reflete a realidade injusta, desigual, corrupta, e egocêntrica em que vivemos. Tornando-se mais latente, com a Pandemia do Coronavírus.

Sendo assim, a sociedade necessita de um novo olhar para as prisões durante a pandemia, como resposta à saúde pública. Os impactos causados pela pandemia intramuros demandam um redirecionamento da atenção e da assistência a todos que ali vivem e que circulam pelas unidades e serviços que integram os espaços de privação de liberdade.

Em síntese, avalia-se que as condições de encarceramento evidenciam a necessidade e a oportunidade de implementação de medidas preventivas e ações educativas específicas para esse segmento da população que, de modo geral, tem menos acesso aos serviços de saúde. A produção de conhecimento nessa área se faz cada vez mais importante, no sentido de construir estratégias que visem suprir demandas tão peculiares a essas populações.



REFERÊNCIAS.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 21 fev. 2020.
- JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal Especial*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JUNQUEIRA, Gustavo. VANZOLINI, Patrícia. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. *A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos na penitenciária de Uberlândia (MG)*. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013.

- _____, Odete Maria de. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: Ed. da UFSC. 2 ed. ver. e ampl, 1996.
- SKYPES, Gresham M. *The Society of Captives, Frinceton Da. Press, Hew Jersey, 1972, p. 19.*
- SPARKS, Richard P. *Local prisons: the erisis in the English penal system, London, Tavistock Pub., 1971.*
- TENÓRIO, F.G. *A Trajetória do programa de estudos em gestão social*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 40, n. 6, nov/dez. 2006.
- THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980.